



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DAS MISSÕES
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



MUSEU MONSENHOR
ESTANISLAU WOLSKI

Parecer nº. 196/2026

Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO POR EMERGÊNCIA

PARECER

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise da possibilidade de contratação direta, mediante dispensa de licitação em razão de situação emergencial, de empresas, para execução de serviços, com fornecimento de mão de obra e materiais, destinados ao restabelecimento de unidades públicas do Município de Santo Antônio das Missões/RS atingidas pelo evento climático adverso ocorrido em 27 de julho de 2026.

O presente expediente restou instruído, com estudo técnico preliminar, termo de referência, orçamentos, Parecer Técnico do Assessor Técnico em Obras, corroborando o estudo do custo, constante no TR, ETP e orçamentos.

Conforme consta do Termo de Referência e demais elementos técnicos, que instruem o procedimento, o Município, foi severamente atingido por Tempestade Local/Convectiva - Granizo, COBRADE 1.3.2.1.3, ocasionando danos materiais em residências, estabelecimentos comerciais, estruturas comunitárias e prédios públicos municipais.

Em razão da magnitude dos danos e da necessidade de adoção imediata de providências destinadas ao restabelecimento dos serviços e estruturas atingidas, foi editado o Decreto Municipal nº 6.048/2026, declarando Situação de Emergência, havendo, ainda, conforme documentação constante do procedimento, reconhecimento nas demais esferas governamentais, inclusive mediante Decreto Estadual nº 58.908, de 4 de agosto de 2026, e Portaria Federal nº 2.548, de 6 de agosto de 2026.

A contratação pretendida encontra-se vinculada às ações cadastradas no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres - S2ID, devendo os recursos recebidos serem aplicados exclusivamente nas finalidades aprovadas e observadas as especificações, quantitativos e demais parâmetros constantes do respectivo processo.

Segundo o Termo de Referência, pretende-se promover intervenções emergenciais em 08 (oito) prédios públicos municipais, compreendendo, entre outros serviços, remoção e substituição de coberturas danificadas, recomposição de tramas de madeira e metálicas,

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DAS MISSÕES
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



MUSEU MONSENHOR
ESTANISLAU WOLSKI

substituição de telhas, reparação e substituição de forros e demais serviços indispensáveis ao restabelecimento das estruturas afetadas pelo evento climático.

É o relatório.

A presente manifestação é emitida em atendimento ao disposto no art. 72, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, restringindo-se à análise da legalidade do procedimento de contratação direta.

Não compete a esta Assessoria Jurídica substituir os setores técnicos da Administração na avaliação de questões de natureza eminentemente técnica, tais como quantitativos, projetos, memoriais, composições de custos, medições, especificações de engenharia ou adequação física das soluções propostas.

Da mesma forma, a responsabilidade pela exatidão das informações, levantamentos, quantitativos, preços referenciais e demais elementos técnicos constantes dos autos permanece atribuída aos agentes públicos responsáveis pela sua elaboração e certificação.

A análise jurídica parte, portanto, da presunção de legitimidade e veracidade dos documentos e informações técnicas regularmente juntados ao processo.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a licitação como regra para as contratações realizadas pela Administração Pública, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei.

A Lei Federal nº 14.133/2021, regulamentando a matéria, prevê hipóteses excepcionais em que a realização de procedimento licitatório poderá ser dispensada.

Entre elas encontra-se a situação prevista no art. 75, inciso VIII, aplicável aos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada urgência capaz de ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares.

Portanto, a contratação emergencial não constitui afastamento arbitrário do dever de licitar, mas hipótese de contratação direta expressamente autorizada pelo ordenamento jurídico quando a realização do procedimento competitivo ordinário se revelar incompatível com a urgência concreta enfrentada pela Administração.

No caso submetido à análise, verifica-se a ocorrência de evento climático adverso concreto, excepcional e perfeitamente identificável, ocorrido em 27 de julho de 2026, consistente em tempestade local/convectiva acompanhada de granizo.

MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DAS MISSÕES
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



MUSEU MONSENHOR
ESTANISLAU WOLSKI

O fenômeno ocasionou danos relevantes a diversas estruturas públicas municipais, circunstância que ensejou a edição do Decreto Municipal nº 6.048/2026 e os subsequentes atos de reconhecimento da situação emergencial.

Não se está, portanto, diante de emergência meramente administrativa ou decorrente de simples ausência de planejamento.

Há fato natural superveniente, alheio à vontade da Administração, causador de danos materiais e que exige providências celeres para recomposição das estruturas públicas atingidas.

Além disso, os imóveis objeto das intervenções possuem inequívoca destinação pública, compreendendo estabelecimentos de ensino, unidades vinculadas à saúde, assistência social, esporte e demais equipamentos municipais.

A manutenção desses imóveis em condições inadequadas, especialmente com coberturas e estruturas comprometidas, pode acarretar novos danos em caso de ocorrência de chuvas, além de representar risco à segurança dos usuários, servidores e demais pessoas que utilizam os equipamentos públicos.

Mostra-se, assim, presente o nexo causal entre o evento climático ocorrido e os serviços que se pretende contratar, requisito essencial para a utilização da hipótese excepcional prevista no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Outro requisito relevante para a contratação emergencial consiste na demonstração de que a espera pelo tempo necessário à realização de procedimento licitatório ordinário poderá ocasionar prejuízos ou comprometer serviços e bens juridicamente protegidos.

> Tal requisito também se encontra caracterizado.

Os serviços pretendidos destinam-se à recomposição de coberturas, estruturas, forros e demais elementos diretamente danificados pelo granizo, atingindo imóveis utilizados para prestação de serviços públicos essenciais ou de relevante interesse coletivo.

A postergação das intervenções pode não apenas impedir ou dificultar a plena utilização desses equipamentos, mas também agravar os danos já existentes, especialmente diante da exposição das edificações às intempéries.

Nesse contexto, exigir que a Administração aguardasse todo o transcurso de uma licitação ordinária poderia frustrar a própria finalidade da atuação administrativa emergencial.

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DAS MISSÕES
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



MUSEU MONSENHOR
ESTANISLAU WOLSKI

A urgência decorre, portanto, da necessidade objetiva de restabelecer as condições de segurança, funcionalidade e utilização dos prédios públicos atingidos, evitando o agravamento dos prejuízos e assegurando a continuidade dos serviços prestados à população.

A contratação direta fundada no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021 não autoriza contratação genérica ou irrestrita.

Somente poderão ser contratadas as obras, serviços e fornecimentos efetivamente necessários ao atendimento da situação emergencial.

No caso em exame, o Termo de Referência individualiza os prédios atingidos, os serviços necessários, os respectivos quantitativos, unidades de medida e preços referenciais, vinculando a contratação às ações previstas no processo cadastrado perante o S2ID.

Essa vinculação assume especial relevância porque os recursos financeiros recebidos possuem destinação específica, devendo sua aplicação guardar estrita correspondência com as ações aprovadas pela Defesa Civil Estadual e Nacional.

Consequentemente, recomenda-se que, durante toda a execução contratual, seja mantida rigorosa correspondência entre os serviços executados, os quantitativos medidos, os imóveis contemplados e as ações autorizadas no processo do S2ID, inclusive para fins de futura prestação de contas.

Eventuais serviços estranhos à recuperação dos danos decorrentes do evento climático não deverão ser incluídos na contratação emergencial sem a correspondente fundamentação técnica e jurídica.

Nos termos do art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, a contratação emergencial poderá abranger somente as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo legal contado da ocorrência da emergência ou calamidade, observadas as restrições estabelecidas pelo próprio dispositivo.

Dessa forma, o instrumento contratual deverá estabelecer prazo compatível com a efetiva necessidade emergencial e com o cronograma técnico de execução, evitando-se prazo superior ao indispensável à recuperação das estruturas atingidas.

A emergência não deve ser utilizada para manter indefinidamente contratação direta, devendo a Administração limitar sua atuação às providências necessárias ao restabelecimento da normalidade.

Embora dispensada a licitação, não está dispensado o processo administrativo.

MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DAS MISSÕES
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



MUSEU MONSENHOR
ESTANISLAU WOLSKI

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os elementos que devem instruir a contratação direta.

A existência da emergência não afasta o dever de buscar proposta economicamente vantajosa, razão pela qual os preços deverão estar adequadamente justificados e demonstrada sua compatibilidade com os valores praticados no mercado e/ou com referenciais oficiais aplicáveis às obras e serviços de engenharia.

Especial atenção deverá ser conferida à justificativa de preços.

A Administração deverá demonstrar, nos autos, mediante pesquisa de preços, referenciais oficiais, composições de custos ou outros meios legalmente admitidos, que os valores contratados são compatíveis com aqueles praticados no mercado.

A circunstância de existir situação emergencial não autoriza sobrepreço ou contratação economicamente desvantajosa.

Igualmente, deverá ser formalmente apresentada a razão da escolha da empresa contratada, demonstrando-se sua aptidão para execução dos serviços, disponibilidade para atendimento no prazo necessário, regularidade jurídica e fiscal e capacidade técnica compatível com as intervenções.

Caso haja mais de uma empresa ou divisão do objeto, deverão ser documentados os critérios objetivos adotados para cada contratação.

O Termo de Referência prevê como critério o menor preço por item.

Sob o aspecto jurídico, o parcelamento mostra-se admissível quando técnica e economicamente viável e quando favorecer a obtenção da proposta mais vantajosa, sem prejuízo da adequada execução do objeto.

Tratando-se de intervenções realizadas em diferentes prédios públicos, a Administração poderá estruturar a contratação de modo a ampliar a possibilidade de participação de empresas aptas à execução, desde que preservadas a eficiência, a economicidade e a responsabilidade pela correta execução dos serviços.

A definição da melhor forma de parcelamento, entretanto, constitui matéria predominantemente técnica, devendo estar devidamente justificada pelo setor responsável.

MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DAS MISSÕES
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



MUSEU MONSENHOR
ESTANISLAU WOLSKI

Considerando tratar-se de recursos destinados ao atendimento de situação emergencial e vinculados ao processo cadastrado no S2ID, recomenda-se especial rigor na fiscalização da execução.

Cada intervenção deverá possuir documentação suficiente para demonstrar:

- a) o imóvel público efetivamente atendido;
- b) os serviços realizados;
- c) os quantitativos efetivamente executados;
- d) as respectivas medições;
- e) os materiais empregados;
- f) registros fotográficos anteriores, durante e posteriores à intervenção, sempre que possível;
- g) notas fiscais e documentos de pagamento;
- h) relatórios do fiscal do contrato;
- i) termo de recebimento dos serviços; e
- j) correspondência entre a execução e os itens autorizados no processo de recuperação.

Essas providências são particularmente relevantes para demonstrar a regular aplicação dos recursos e conferir segurança à posterior prestação de contas perante os órgãos competentes.

Diante do exposto, considerando:

- a) a ocorrência, em 27 de julho de 2026, de evento climático adverso caracterizado como Tempestade Local/Convectiva - Granizo (COBRADE 1.3.2.1.3);
- b) os danos materiais causados a diversos prédios e equipamentos públicos municipais;
- c) a declaração formal da Situação de Emergência e os atos de reconhecimento indicados nos autos;
- d) a necessidade de restabelecimento das condições de segurança e funcionalidade das unidades públicas atingidas;
- e) o risco de agravamento dos danos pela exposição das edificações às intempéries;
- f) a necessidade de preservação da continuidade dos serviços públicos prestados nos imóveis atingidos;
- g) a existência de relação direta entre o evento climático e as intervenções descritas no Termo de Referência; e
- h) a previsão expressa contida no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021;

MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DAS MISSÕES
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



MUSEU MONSENHOR
ESTANISLAU WOLBSKI

esta Assessoria Jurídica OPINA FAVORAVELMENTE A CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL, para execução das obras e serviços necessários ao restabelecimento das unidades públicas atingidas pelo evento climático de 27 de julho de 2026.

A continuidade do procedimento fica, contudo, condicionada a certificação, pelos setores competentes, antes da contratação, de que:

- I - o objeto contratado corresponde estritamente às intervenções necessárias ao atendimento dos danos decorrentes do evento climático e, quando custeado com recursos federais, às ações autorizadas no respectivo processo do S2ID;
- II - os quantitativos e especificações possuem respaldo técnico;
- III - os preços encontram-se devidamente justificados e compatíveis com os valores praticados no mercado e/ou referenciais oficiais pertinentes;
- IV - há disponibilidade orçamentária e financeira para suportar a despesa;
- V - a empresa escolhida atende aos requisitos mínimos de habilitação e qualificação técnica necessários à execução do objeto;
- VI - constam dos autos a justificativa da escolha do contratado e a justificativa do preço;
- VII - o prazo contratual está limitado ao período estritamente necessário ao atendimento da situação emergencial, observadas as limitações do art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021;
- VIII - sejam designados formalmente gestor e fiscal do contrato, com realização das respectivas medições e registros da execução; e
- IX - sejam cumpridas as exigências legais de publicidade e transparência da contratação direta.

Atendidas as condicionantes acima, não se vislumbra óbice jurídico ao prosseguimento da contratação emergencial, porquanto configurados, no caso concreto, os pressupostos legais que autorizam a incidência do art. 75, VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ressalva-se que o presente parecer possui natureza jurídica opinativa e não substitui as manifestações técnicas relativas aos projetos, quantitativos, composições de custos, preços, medições e execução das obras, cuja responsabilidade compete aos respectivos setores e profissionais responsáveis.

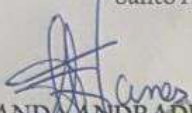
MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DAS MISSÕES
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

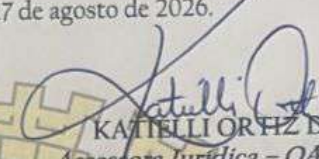


MUSEU MONSENHOR
ESTANISLAU WOLSKI

É o parecer.

Santo Antônio das Missões-RS, 27 de agosto de 2026.


AMANDA ANDRADE NUNES
Assessora Jurídica - OAB/RS 97.014


KATELLI ORTIZ DA CRUZ
Assessora Jurídica - OAB/RS 82.242

